Decreto n.º 5:734

Tornando-se convenienie alterar o decreto de 20 de Setembro de 1906, na parte que consigna o desconto, no tempo de serviço efectivo, em 90 por cento das licenças e faltas por doença, fixar o máximo do tempo de serviço a prestar nas colónias, e bem assim regular por uma forma equitativa a contagem do tempo de serviço prestado na metrópole;

Considerando, quanto à primeira parte, que o princípio estabelecido no n.º 3.º da alínea *b*) do artigo 11.º e alínea *c*) do artigo 12.º do citado decreto deve ser revogado, porque a legislação anterior o não consignara e não ser justo que aos funcionários coloniais, arruinando a sua saúde com o permanência em climas depauperantes, se lhes desconte o tempo de licenças por doença;

Considerando ainda que tal princípio não está estabelecido na legislação da metrópole, porquanto o artigo 16.º da lei n.º 403, de 31 de Agosto de 1915, só manda descontar as faltas não justificadas e as de qualquer situação sem vencimentos;

Considerando, quanto à segunda parte, que é inconveniente para a boa marcha dos serviços coloniais que na actividade se conservem funcionários por mais de trinta anos;

Considerando, finalmente, que não há paridade alguma entre a forma estabelecida na contagem do tempo de serviço prestado na metrópole por funcionários que passam a ser nomeados para exercerem cargos nas colónias e vice-versa;

Usando da faculdade que é conferida ao Govêrno pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos funcionários coloniais é contado, para efeito de aposentação, todo o tempo de faltas justificadas por motivo de doença e o das licenças que pelas juntas de saúde lhes forem concedidas durante a vigência do n.º 3.º da alínea *b*) do artigo 11.º do decreto de 20 de Setembro de 1906, e alínea *c*) do artigo 12.º do mesmo decreto, e as que de futuro obtiverem,

Art. 2.º O artigo 1.º do decreto acima citado passa a ter a seguinte redacção: «Os empregados civis dos quadros das repartições públicas das colónias que se impossibilitarem de servir, por moléstia grave e incurável devidamente comprovada perante a junta de saúde, ou prestarem trinta anos de serviço, sendo europeus, e quarenta anos, sendo naturais das colónias, devem ser aposentados pela forma prescrita no presente diploma.

Art. 3.º Aos funcionários das colónias que tenham prestado serviço na metrópole ser-lhes há contado, para efeitos de aposentação, dois têrços dêsse tempo, não podendo, porêm, aposentar-se com esta vantagem sem terem de tempo de serviço prestado nas colónias, pelo menos, um têrço da totalidade do tempo com que pretendem a aposentação.

§ único. O disposto neste artigo nada altera a legislação vigente quanto à contagem de tempo de serviço prestado nas colónias pelos funcionários que, vindo a pertencer aos quadros da metrópole, nestes pretendam e tenham direito a aposentar-se.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contêm.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, em 10 de Maio de 1919. — JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — *João Lopes Soares.*

Decreto n.º 5:735

Tendo sido reconhecido ao engenheiro de obras públicas e caminho de ferro da província de Angola, José Augusto Artur Fernandes Tôrres, nos termos do decreto de 22 de Julho de 1905 o direito ao abono da importância de 127$74, correspondente à ajuda de custo permanente, no período de 19 de Maio a 30 de Junho de 1913, na qualidade de director da fiscalização do Caminho de Ferro de Benguela:

Em nome da Nação, o Govêrno da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Será aberto na província de Angola um crédito especial da quantia de 127$74, para pagamento, nos termos do decreto de 22 de Julho de 1905, da ajuda de custo permanente, devida ao engenheiro José Augusto Artur Fernandes Tôrres, pelo exercício do cargo de director da Fiscalização do Caminho de Ferro de Benguela, durante o período decorrido de 19 de Março a 30 de Junho de 1913.

Art. 2.º A importância do crédito, a que se refere o artigo 1.º, deverá ser adicionada à verba inscrita no artigo 62.º do capítulo 18.º da despesa ordinária do orçamento geral da mesma província, em vigor no corrente ano económico, «Despesas do ano económico de 1917–1918», e deduzida das sobras da verba inscrita na secção 3.ª, artigo 56.º do capítulo 17.º da despesa, também ordinária do mencionado orçamento, «Para trabalhos de investigação histórica e etnográfica».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contêm.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Govêrno da República, 10 de Maio de 1919. — JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — *Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vítor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luís de Brito Guimarães.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

Decreto n.º 5:736

Tendo-se reconhecido que os Hospitais da Universidade de Coimbra têm sofrido um largo desenvolvimento nas suas instalações, melhorado os serviços de assistência, modernizado o seu funcionamento, procurando assim satisfazer cabalmente aos fins a que são destinados, mas, verificando-se que o decreto com fôrça de lei de 27 de Abril de 1911, embora lhe tivesse permitido essa mesma expansão, não acompanha já hoje o que o mesmo estabelecimento de beneficência tende a alcançar na função social a seu cargo; resolveu o Govêrno da República elaborar uma lei que, fazendo justiça ao progresso atingido, ao mesmo tempo satisfizesse as legítimas reclamações do seu pessoal e permitisse o impulso progressivo que esta instituição deve atingir.

Os Hospitais da Universidade de Coimbra, situados no

centro do país, tendo a seu lado uma escola médico-cirúrgica, que é ao mesmo tempo uma grande oficina e um vasto laboratório, servindo por conseguinte uma grande região e utilizando à sciência, esta instituição não pode deixar de acompanhar o que estabelecimentos similares no nosso país têm procurado realizar sob a projecção generosa do Govêrno da Republica.

A reorganização dos Hospitais Civis de Lisboa, últimamente estabelecida pelo decreto n.º 4:563 e baseada na mais moderna orientação, veio demonstrar que, instituições com o mesmo fim social, devem ter uma mesma organização, de modo a que satisfaçam cabalmente os fins que lhes são atribuídos.

Sendo os Hospitais da Universidade de Coimbra um estabelecimento destinado a assistência pública e compreendido no mesmo capítulo orçamental dos Hospitais Civis de Lisboa, funcionando em circunstâncias idênticas e tendo-lhe sido, em vários diplomas, atribuídos os mesmos regulamentos e dadas as mesmas regalias ao seu pessoal, justo é que se procure dar-lhe também uma organização tanto quanto possível ajustada à que hoje vigora para aqueles Hospitais, de modo a que os mesmos estabelecimentos satisfaçam e procurem dar resolução ao complexo problema hospitalar.

Tornadas, pois, extensivas aos Hospitais da Universidade de Coimbra as razões que ponderaram para a publicação do decreto n.º 4:563 e devidamente proporcionada esta organização e a justa recompensa dos serviços a cargo do pessoal em relação ao meio para que é destinada, o Govêrno da República confia em que ela sirva para engrandecimento desta instituição hospitalar e prestígio do instituto scientífico médico-cirúrgico da Universidade, de Coimbra, auxiliando ainda as classes desprotegidas e, dando solução a uma parte do problema da assistência pública, em que o mesmo Governo tem pôsto os seus melhores cuidados e mais dedicados esforços.

Em nome da Nação, o Govêrno da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Reorganização dos serviços dos hospitais da Universidade de Coimbra.

Constituição e Direcção dos hospitais.

Artigo 1.º Os hospitais da Universidade de Coimbra têm a capacidade jurídica atribuída às pessoas morais e são técnica e administrativamente autónomos.

§ 1.º Nos hospitais da Universidade de Coimbra são compreendidos todos os estabelecimentos do Estado cuja função social visa à assistência médica ao público e à prática médico-cirúrgica da Faculdade de Medicina.

§ 2.º A Direcção dos Hospitais da Universidade de Coimbra compreende, por parte da Faculdade de Medicina ou dos seus delegados, o estudo e o exercício das melhores medidas para que, eficazmente, êsses estabelecimentos satisfaçam aos fins que têm em vista.

§ 3.º Igualmente farão parte da entidade a que êste artigo se refere, quaisquer outros hospitais ou serviços clínicos civis de assistência que o Estado venha a criar na cidade de Coimbra.

Art. 2.º A Direcção e Administração dos hospitais da Universidade de Coimbra competem a um director nomeado pelo Govêrno de entre uma lista tríplice organizada pela Faculdade de Medicina.

§ 1.º A escolha da Faculdade de Medicina para o cargo de director dos hospitais da Universidade só pode recair em professores em exercício da mesma Faculdade.

§ 2.º A proposta deverá conter os três nomes mais votados, com a indicação da votação de cada um.

§ 3.º A eleição realizar-se há num prazo não superior a trinta dias depois de aberta a vaga.

§ 4.º O Director eleito exercerá as suas funções por um espaço de cinco anos, podendo ser reeleito uma ou mais vezes.

§ 5.º O director dos hospitais da Universidade será substituído nas suas faltas ou impedimentos por um dos membros do Conselho Técnico eleito, em cada ano para exercer o cargo de director substituto.

Art. 3.º Ao director dos hospitais da Universidade de Coimbra, compete:

1.º Superintender em todos os serviços hospitalares, técnicos e administrativos, fiscalizando a sua execução;

2.º Representar activa e passivamente, em juízo e fora dêle, os hospitais da Universidade de Coimbra;

3.º Convocar e presidir às sessões dos conselhos técnicos e administrativos dos hospitais;

4.º Assinar, juntamente com os secretários dos conselhos, as actas das sessões, depois de aprovadas;

5.º Dar posse aos funcionários de nomeação do Govêrno e aos de sua nomeação:

6.º Presidir às arrematações de fornecimentos e deliberar sôbre as aquisições que não sejam feitas em arrematação.

7.º Autorizar as ordens de pagamento sôbre a Tesouraria dos Hospitais nos termos da legislação vigente;

8.º Corresponder-se com o Ministro do Trabalho por intermédio da Direcção Geral de Assistência;

9.º Impor ou propor castigos nos têrmos do regulamento privativo hospitalar;

10.º Conferir louvores e recompensas ao pessoal;

11.º Conceder aos empregados licença que não seja das atribuições do Govêrno;

12.º Assinar toda a correspondência que não seja de mero expediente ordinário das Repartições da Secretaria;

13.º Propor ou fazer as nomeações do pessoal das suas atribuições;

14.º Enviar ao Govêrno os orçamentos da receita e despesa dos Hospitais e as contas anuais da gerência;

15.º Prestar contas ao Conselho Superior da Administração Financeira do Estado;

16.º Tomar, em casos de epidemia, as providências que reputar indispensáveis ou as que pelo Govêrno lhe sejam indicadas;

17.º Propor ao Govêrno as tabelas das taxas e pensões diárias aplicáveis aos doentes que sejam internados nos hospitais como pensionistas.

Conselho Técnico e Administrativo

Organização e atribuições respectivas.

Art. 4.º Junto da Direcção dos Hospitais da Universidade de Coimbra, e sob a presidência do respectivo director, funcionará um corpo consultivo que se denominará Conselho Técnico dos Hospitais.

Art. 5.º O Conselho Técnico será constituído pelo director dos hospitais, que será o presidente, por quatro vogais eleitos, professores da Faculdade de Medicina, dos quais três serão directores de serviços clínicos e um director de serviços laboratoriais e pelo Chefe da Secretaria dos Hospitais, que será secretário do Conselho, sem voto.

§ único. A eleição dos quatro vogais será trienal, sendo permitida a reeleição, e fazendo-se eleições parciais quando haja uma ou mais vagas a preencher.

Art. 6.º Os quatro vogais que fazem parte do Conselho Técnico dos Hospitais, cujas funções são gratuitas, serão eleitos pela Faculdades de Medicina.

Art. 7.º Compete ao Conselho Técnico:

1.º Dar parecer acêrca dos assuntos sôbre que seja consultado e em especial sôbre a alteração, criação ou aperfeiçoamento do serviço, de hospitalização e providências excepcionais a adoptar em circunstâncias anormais;

2.º Dar parecer sôbre os regulamentos dos serviços hospitalares, propondo-lhes as emendas que tenha por conveniente, e indicar ou propor as instruções que reputa necessárias ao exacto cumprimento dos mesmos regulamentos;

3.º Promover os interêsses dos hospitais, propondo e alvitrando todas as providências conducentes à redução das suas despesas e aumento das suas receitas;

4.º Facultar ao director todos os elementos e o auxílio de que êle careça para o cabal desempenho das suas atribuições;

5.º Tomar todas as resoluções que o director dos hospitais nele delegue.

§ 1.º Os assuntos presentes ao Conselho serão resolvidos por pluralidade de votos.

§ 2.º Quando se dê empate na votação terá o presidente voto de qualidade.

§ 3.º Por deliberação do director dos hospitais ou proposta do Conselho por aquele sancionado, pode qualquer funcionário hospitalar ser chamado a prestar informações ou esclarecimentos ao mesmo Conselho.

Art. 8.º O Conselho Técnico dos Hospitais terá uma sessão ordinária mensal, e reùnir-se há extraordinàriamente todas as vezes que o seu presidente o julgue necessário.

§ 1.º Qualquer vogal do Conselho pode solicitar uma reùnião extraordinária, mas deve comunicar ao presidente os motivos do seu pedido para êste julgar da necessidade e oportunidade da convocação.

§ 2.º O Conselho só poderá funcionar quando os seus vogais estejam em maioria absoluta,

Art. 9.º Além do Conselho Técnico haverá também nos hospitais um Conselho Administrativo que o director ouvirá, sempre que o julgue conveniente, sôbre assuntos de natureza exclusivamente administrativa.

§ único. Êste Conselho será constituído pelos chefes da Secretaria, da farmácia, da rouparia e lavandaria e da despensa e cozinhas.

Art. 10.º O Conselho Administrativo funcionará sob a presidência do director dos hospitais, servindo de secretário o chefe da Secretaria e incumbe-lhe especialmente:

1.º Estudar e propor todas as providências de carácter económico e financeiro que devam ser adoptadas e a forma de conseguir a sua boa execução;

2.º Estudar e propor todos os alvitres tendentes a aumentar as receitas e restringir as despesas, sem prejuízo dos serviços, efectivar a rigorosa fiscalização de toda a fazenda hospitalar, de modo a evitar que ela seja objecto de desvios, fraudes ou desperdícios;

3.º Ordenar os balanços que julgue necessários ou convenientes, além dos que anualmente forem determinados em regulamento, a todos os serviços que tenham a seu cargo a guarda e responsabilidade de valores pertencentes aos hospitais.

§ único. Os balanços à tesouraria serão mensais e a êles assistirão sempre o director dos hospitais, o chefe da secretaria e o contabilista, que ficam solidàriamente responsáveis, com o tesoureiro, pela exactidão do mesmo balanço.

Exercício de autonomia técnica e administrativa

Art. 11.º A autonomia técnica e administrativa dos hospitais da Universidade de Coimbra consiste:

a) No livre exercício de todos os serviços técnicos hospitares sob a tutela da sua direcção.

b) Na criação ou modificação dos mesmos serviços, quando os progressos da sciência e interêsses dos hospitais o aconselhem e sempre que isso não traga aumento de despesa orçamental, nem prejuízo para o pessoal hospitalar, ou lesão dos seus direitos adquiridos;

c) Na arrecadação dos bens, donativos ou rendimentos destinados aos hospitais;

d) Na organização de orçamentos e aplicação aos serviços das receitas próprias dos hospitais e dos subsídios do Estado;

e) No ensaio de todas as iniciativas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços.

§ único. A modificação dos serviços criados por lei ou decretos será sempre submetida à aprovação do Govêrno.

Art. 12.º Em casos urgentes e imprevistos, tais como epidemias, aúmento do número de doentes, além daquele para que foi calculado o orçamento, e outros que imponham providências hospitalares extraordinárias, o director, ouvido o Conselho Técnico, enviará ao Govêrno, com a indicação das providências a tomar, o respectivo orçamento, ficando o Govêrno obrigado a fazer face às despesas propostas pelos meios que tenha por mais convenientes.

Art. 13.º O saldo de contas de cada gerência, quando o houver, será aplicado pelo director como melhor convier aos interêsses hospitalares, mas sempre mediante orçamentos.

Art. 14.º Os hospitais da Universidade de Coimbra custearão as suas despesas com os rendimentos próprios de que disponham, com os subsídios anualmente inscritos no orçamento do Ministério do Trabalho e com os que extraordinàriamente lhes sejam concedidos.

Art. 15.º As contas anuais da gerência serão prestadas pelo director dos hospitais, em exercício, ainda que se refiram no todo ou em parte, à gerência de uma direcção anterior.

Art. 16.º A contabilidade dos hospitais será regida quanto possível pelas disposições reguladoras da Contabilidade Pública.

Serviço da secretaria e contabilidade

Art. 17.º A direcção dos hospitais terá uma secretaria à qual compete o expediente, informação e contabilidade de todos os negócios e serviços hospitalares e compreenderá as seguintes repartições;

1.º Expediente, cadastro do pessoal e estatística;

2.º Contabilidade e Tesouraria;

§ único. Agregados à Secretaria funcionarão:

a) A secção de registo de doentes hospitalizados, que será uma dependência da primeira repartição;

b) Os serviços de contabilidade especial e privativa, das diferentes secções ficarão dependentes da segunda repartição.

Art. 18.º O pessoal da Secretaria dos Hospitais será constituído da seguinte forma;

a) Um chefe de Secretaria;
b) Um primeiro Oficial da Secretaria;
c) Um contabilista com a categoria de primeiro oficial;
d) Dois segundos oficiais;
e) Dois primeiros escriturários;
f) Uma dactilógrafa;
g) Um tesoureiro;
h) Um contínuo;
i) Um porteiro servente.

Art. 19.º O chefe da secretaria superientende em todos os serviços. Por intermédio dêste funcionário serão estabelecidas as relações entre a Direcção e todos os serviços hospitalares, Técnicos e Administrativos.

Art. 20.º Ao Chefe da Secretaria compete:

1.º Levar diàriamente ao Director, para despacho, todos os documentos referentes a assuntos que por êle tenham de ser resolvidos;

2.º Apresentar ao Conselho Técnico, devidamente instruídos, os assuntos que, por determinação do seu presidente, Director dos Hospitais ou a pedido de qualquer

dos seus membros, devam ser apreciados, em cada sessão, prestando todos os esclarecimentos necessários para a boa apreciação e discussão dos mesmos assuntos, sempre que estes sejam de carácter administrativo;

3.º Coligir e ministrar ao Director todos os dados, informações e esclarecimentos necessários à elaboração dos relatórios da gerência;

4.º Assistir às sessões do Conselho Técnico e administrativo e redigir as actas das mesmas sessões, que deverá subscrever;

5.º Redigir toda a correspondência e mais documentos oficiais que pelo Director lhe sejam incumbidos.

§ único. Nas suas faltas ou impedimentos legais, o Chefe da Secretaria será substituído pelo primeiro oficial.

Art. 21.º As secções especiais e privativas de contabilidade hospitalar, de que trata a alínea *b* do § único do artigo 17.º, serão as seguintes:

a) Dos serviços farmacêuticos;
b) Da rouparia e lavandaria;
c) Da despesa e cozinha;
d) Dos serviços industriais.

Art. 22.º As secções de contabilidade de que tratam as alíneas *a*), *b*), *c*) e *d*) do artigo anterior compete:

1.º Escriturar as responsabilidades dos funcionários que intervêm na aquisição e distribuição do material adquirido para os serviços hospitalares;

2.º Fornecer à Repartição Central de Contabilidade todos os documentos destinados à liquidação das despesas feitas pelos serviços a que respeitam;

3.º Fornecer à Repartição da Secretaria todos os elementos necessários à elaboração das estatísticas económicas.

Art. 23.º O pessoal das secções especiais e privativas de contabilidade hospitalar é constituído por quatro segundos escriturários, sendo um para cada uma das secções estabelecidas no artigo 21.º

1.ª Secção

Registo de admissão dos doentes

Art. 24.º A secção incumbida do registo dos doentes, a que se refere a alínea *a*) do artigo 17.º, pertence:

1.º A inscrição, em livros especiais, de todos os doentes admitidos a tratamento, suas altas e falecimentos;

2.º Elaboração diária de um mapa do movimento desses doentes e sua existência nos diversos serviços;

3.º A organização da estatística mensal e anual do mesmo movimento por enfermarias e serviços;

4.º Organização dos mapas nominais dos doentes vindos de fora de Coimbra, com guias de responsabilidade das Câmaras ou Misericordias;

5.º A passagem de todas as certidões que tenham de ser extraídas dos livros de registo dos doentes.

Art. 25.º O pessoal de secção de registo de doentes hospitalizados compor-se há de:

Um chefe;
Dois segundos escriturários.

§ único. Os escriturários desta secção auxiliarão os funcionários encarregados da estatística clínica e do boletim dos Hospitais nos serviços a seu cargo.

2.ª Secção

Rouparia e lavandaria

Art. 26.º O pessoal da secção da rouparia e lavandaria será constituído por:

Um chefe da rouparia e lavandaria;
Uma costureira chefe;
Uma costureira sub-chefe;
Um alfaiate;
Um colchoeiro;
Cinco costureiras;
Uma lavadeira chefe;
Uma lavadeira sub-chefe.
Oito lavadeiras;
Dois serventes.

Art. 27.º Aos serviços da rouparia e lavandaria dos Hospitais da Universidade de Coimbra, sob a direcção e responsabilidade imediata do chefe da rouparia e lavandaria, compete:

a) O expediente geral da rouparia e lavandaria;

b) A requisição de todos os fornecimentos que se lhes tornem necessários e sua entrega nos diversos serviços que os requisitem;

c) A verificação rigorosa das quantidades dêsses fornecimentos em confronto com as indicadas nos documentos que os acompanhem;

d) A pronta satisfação de todas as requisições dos artigos necessários ao funcionamento normal dos serviços;

e) A recepção dos artigos deteriorados em serviço, mandando consertar os susceptíveis de utilização e apartando para venda os reconhecidamente inúteis;

f) A arrecadação, guarda e conservação das roupas em serviço nas enfermarias;

g) O corte e manufactura de roupas, pensos e ligaduras;

h) O desempenho de quaisquer outros serviços que venham a criar-se e à rouparia e lavandaria devam pertencer.

3.ª secção

Dispensa e cozinhas

Art. 28.º O pessoal da despensa e cozinha será constituído por:

Um chefe da despensa e cozinhas;
Um cozinheiro chefe;
Seis cozinheiras;
Seis ajudantes;
Oito criadas;
Dois serventes.

Art. 29.º Aos serviços da despensa e cozinhas dos Hospitais da Universidade de Coimbra, sob a direcção e responsabilidade imediata do chefe da despensa e cozinhas, compete:

a) O expediente geral da despensa e cozinhas;

b) A recepção e conveniente arrecadação de todos os géneros que sejam fornecidos por grosso para acudir ao consumo dos hospitais;

c) A organização e remessa à 2.ª Repartição da nota de requisições dos géneros alimentares que lhe foram feitas para o consumo de cada dia;

d) O cumprimento do disposto nas alíneas *b*), *c*) e *d*) do artigo 27.º;

e) A arrecadação de louças, sua esterilização e lavagem.

Art. 30.º Os fornecimentos serão adquiridos directamente dos fabricantes ou produtores, dos mercados ou centros de produção, e por concurso público ou consulta directa, e, só quando êste processo não fôr possível, serão adquiridos por intervenção de intermediários.

Art. 31.º Anexa à secção da despensa e cozinhas funcionará a comissão de fornecimentos, para a escolha de tipos, inspecção, aprovação ou rejeição dos géneros e artigos fornecidos.

§ único. Esta comissão será constituída pelo inspector dos serviços bromatológicos, chefe da secretaria, da despensa e cozinhas e dos serviços farmacêuticos e funcionará com um número de vogais que sejam necessários

para a inspecção ou inspecções a realizar, mas sempre com a assistência do inspector bromatológico e do chefe da despensa e cozinhas.

Art. 32.º A preparação de alimentos, tanto para os doentes hospitalizados, como para o pessoal com direito a comedoria, far-se há, exclusivamente, nas cozinhas dos hospitais, sendo absolutamente proibido realizar fora delas qualquer preparação culinária.

Art. 33.º As cozinhas hospitalares ficam subordinadas, no ponto de vista fiscal, ao chefe da despensa e cozinhas e aos empregados da sua contabilidade privativa e às repartições fiscais dos hospitais a que pertençam, e no ponto de vista técnico, ao funcionário denominado inspector dos serviços bromatológicos a quem compete o seguinte:

1.º Superintender nos serviços de preparações de alimentos, tendo muito em vista, particularmente, a observância rigorosa de todos os preceitos de higiene, e de todos os princípios da química culinária;

2.º Determinar a composição, em cada dia, das dietas gerais ordinárias destinadas aos doentes e das refeições para os empregados que tiverem comedorias;

3.º Requisitar aos laboratórios da Faculdade todas as análises de substâncias alimentares e quaisquer outras de que o serviço das cozinhas precise.

4.ª secção

Serviços farmacêuticos

Art. 34.º Os serviços farmacêuticos dos hospitais da Universidade de Coimbra serão entregues à direcção e responsabilidade de um farmacêutico diplomado e distribuídos por dois laboratórios:

a) Laboratório de farmácia.

b) Laboratório de análises e esterilizações;

§ único. Anexo ao laboratório de farmácia haverá um depósito de produtos químicos e farmacêuticos.

Art. 35.º Ao laboratório de farmácia compete o aviamento do receituário ordinário para as enfermarias dos hospitais.

§ único. Só mediante autorização da direcção dos hospitais será permitida a venda ao público.

Art. 36.º Ao laboratório de análises e esterilizações compete:

a) Preparação do material e produtos farmacêuticos;

b) Análises químicas, bromatológicas e industriais.

Art. 37.º O pessoal dos serviços farmacêuticos será dividido em pessoal técnico e pessoal auxiliar.

Art. 38.º O pessoal técnico compõe-se de:

Um chefe dos serviços farmacêuticos.
Dois sub-chefes de serviço.
Dois assistentes.

Art. 39.º Em cada uma das secções haverá um sub-chefe de serviço, que dirigirá os trabalhos; um assistente o auxiliará e substituirá nas suas faltas ou impedimentos legais.

Art. 40.º O pessoal auxiliar será distribuído pelos dois laboratórios da forma seguinte:

a) No laboratório de farmácia:
Dois primeiros ajudantes.
Dois segundos ajudantes.
Dois serventes.

b) No laboratório de análises de esterilizações:
Um preparador.
Um ajudante de preparador.
Dois praticantes de laboratório.
Um servente.

Art. 41.º Os serviços de cada um dos laboratórios serão feitos o mais separadamente possível, sem dependência de pessoal e sob a chefia de um farmacêutico diplomado, subordinado, contudo, ao chefe da farmácia, que superintende em todos os serviços farmacêuticos.

5.ª secção

Serviços industriais

Art. 42.º Nos hospitais da Universidade de Coimbra haverá uma secção de serviços industriais à qual pertencerão os seguintes serviços:

a) Máquinas, caldeiras e canalizações;

b) Electricidade;

c) Obras e jardins.

Art. 43.º Para estes três serviços haverá o seguinte pessoal:

a) No serviço de máquinas:
Um chefe maquinista.
Um serralheiro mecânico.
Um latoeiro.
Um primeiro fogueiro.
Dois segundos fogueiros.
Dois serventes.

b) No serviço de electricidade:
Um chefe electricista.
Um ajudante.
Um aprendiz.

c) No serviço de obras e jardins:
Um chefe de obras.
Um pedreiro mestre.
Seis pedreiros.
Sete serventes.
Um canteiro.
Um pintor.
Um trabalhador.
Um marceneiro mestre.
Dois marceneiros.
Um carpinteiro mestre.
Três carpinteiros.
Dois aprendizes.
Um jardineiro.
Um ajudante.

Art. 44.º Aos chefes compete a direcção dos respectivos serviços.

Serviços clínicos

Art. 45.º Os serviços clínicos dos hospitais da Universidade de Coimbra serão constituídos pelas seguintes clínicas:

Clínica e policlínica médicas.
Clínica médica e terapêutica geral.
Clínica médica, patologia e terapêutica médicas.
Clínica e policlínica cirúrgicas.
Clínica cirúrgica, técnica operatória e terapêutica cirúrgica.
Clínica cirúrgica, patologia e terapêutica cirúrgica.
Clínica obstétrica.
Clínica gimnecológica.
Clínica neurológica.
Clínica oftalmológica.
Clínica urológica.
Clínica Dermatológica e Sifiligráfica.
Clínica Oto-rino-laringológica.
Clínica Pediátrica.
Clínica Ortopédica.

§ único. Estas clínicas são dirigidas pelos professores das respectivas cadeiras ou cursos da Faculdade de Medicina.

Art. 46.º Nos hospitais haverá uma Consulta Geral de Medicina e uma Consulta Geral de cirurgia respectivamente dirigidas pelos professores e Clínica e Policlínica Cirúrgica ou por professores da mesma secção por aqueles encarregados dêste serviço.

§ único. Haverá também consultas das especialidades a que se refere o artigo anterior e além disso uma con-

sulta de estomatologia, todas dirigidas pelos respectivos professores.

Art. 47.º Os serviços de aceitação de doentes serão feitos nas consultas externas.

Art. 48.º Os serviços de urgência serão feitos pelos assistentes da Faculdade de Medicina que, para êste efeito, serão escalados, como assistente de guarda pelo director dos hospitais.

§ 1.º Os assistentes deverão permanecer nesse serviço durante 24 horas consecutivas e perceberão a gratificação inscrita na tabela anexa.

§ 2.º A aceitação de urgência, será feito pelo assistente de guarda.

Serviço de internato

Art. 49.º É criado nos hospitais da Universidade de Coimbra o serviço de internato.

Art. 50.º Haverá nos hospitais internos de medicina, de cirurgia, e de especialidades e ainda internos de farmácia.

Art. 51.º Os lugares de internos, serão providos por concurso público e provas práticas.

§ único. Em igualdade de classificação terão preferência os candidatos que apresentarem melhores provas documentais.

Art. 52.º O internato durará três anos. A passagem do primeiro ou segundo ano de internato far-se há mediante uma prova especial pública e eliminatória.

§ 1.º O primeiro ano de internato nos quadros clínicos será prestado exclusivamente nos serviços de medicina e cirurgia geral.

§ 2.º Do internato serão concedidos dois diplomas: um de freqüência geral, findo o primeiro ano, outro findo o terceiro ano.

Art. 53.º Aos lugares de internos de medicina, cirurgia, especialidades poderão concorrer os médicos e os estudantes de medicina com aprovação das cadeiras de clínica; a internos de farmácia, os farmacêuticos e os estudantes do curso superior de farmácia com aprovação no quarto ano.

Art. 54.º A direcção abrirá anualmente concurso para internos e estabelecerá o seu número sempre de harmonia com as necessidades dos serviços, ouvido o Conselho Técnico.

Art. 55.º A regulamentação especial, respeitante ao internato dos vários serviços, será feita, nos termos desta organização nos regulamentos próprios.

Serviços de enfermagem

Art. 56.º O pessoal de enfermagem dos hospitais da Universidade de Coimbra é composto de indivíduos de ambos os sexos, em número proporcionudo às exigências dos serviços hospitalares, e divide-se em:

a) Pessoal definitivo;

b) Pessoal temporário.

Art. 57.º O pessoal definitivo é constituído por;

a) Enfermeiros chefes;

b) Enfermeiros sub-chefes;

c) Enfermeiros de 1.ª e 2.ª classe.

§ único. O quadro do pessoal definitivo será fixado pela direcção, ouvido o Conselho Técnico.

Art. 58.º Os enfermeiros de 2.ª classe, serão recrutados entre os praticantes aprovados na escola de enfermagem, que melhores serviços tenham prestado e melhores provas tenham dado no seu curso.

§ único. A escolha será feita pelo director, ouvido o Conselho Técnico, e de harmonia com as habilitações de cada um.

Art. 59.º As promoções às classes imediatamente superiores serão feitas metade por antiguidade e metade por concurso de provas práticas, tendo-se em conta além do valor destas, os serviços prestados, idoneidade moral e as habilitações especiais de cada concorrente.

§ 1.º O júri do concurso, é constituído pelos professores da escola de enfermagem sob a presidência do director dos Hospitais.

§ 2.º Não havendo concorrentes serão preenchidas provisóriamente, por antiguidade, as vagas para cujo preenchimento se abriu concurso, até que novo concurso se realize.

§ 3.º Ao actual pessoal efectivo de enfermagem, depois de colocado nas categorias que esta organização lhe confere, só poderá aproveitar a disposição dêste artigo quando habilitado com o curso da escola de enfermagem.

Art. 60.º O pessoal temporário é constituído por praticantes do período escolar e post-escolar, antes da promoção a enfermeiros de 2.ª classe.

§ único. Os actuais tirocinantes ficarão, para os efeitos de vencimento, como praticantes no período post-escolar, mas não poderão ser promovidos a enfermeiros de 2.ª classe sem estarem habilitados com o curso da escola de enfermagem.

Art. 61.º No serviço de Obstectrícia a enfermeira tem de ser habilitada com o curso de parteira e tem a categoria e vencimentos de enfermeira-chefe.

Art. 62.º O pessoal auxiliar é constituído por:

a) Porteiros.

b) Criadas.

c) Serventes.

Art. 63.º Todo o pessoal auxiliar será nomeado ou contratado pela Direcção, que fixará o seu número; regulamentará as suas atribuições e o distribuirá pelos diferentes serviços, conforme as suas exigências e as autorizações orçamentais.

Escola de enfermagem

Art. 64.º É organizada nos Hospitais da Universidade de Coimbra uma escola de enfermagem.

Art. 65.º Esta escola destina-se à habilitação do pessoal de enfermagem, sendo os seus diplomas exigidos para a nomeação do pessoal definitivo dos quadros dos Hospitais da Universidade de Coimbra.

Art. 66.º O curso da escola de enfermagem será de três anos, e divide-se em curso geral, que durará dois anos e curso complementar, que durará um ano.

§ único. O curso geral habilitará para a entrada no quadro de enfermagem dos Hospitais. O curso complementar será exigido para a nomeação dos enfermeiros chefes.

Art. 67.º Os professores da escola de enfermagem são nomeados pelo director de entre os clínicos dos Hospitais, ouvido o Conselho Técnico.

§ único. Auxiliarão o ensino prático na escola de enfermagem os enfermeiros chefes que forem necessários.

Balneário

Art. 68.º Haverá nos hospitais da Universidade de Coimbra um balneário, sendo assim designado o estabelecimento a que pertencem os serviços gerais de banhos e limpeza dos doentes internos e externos.

Art. 69.º Continua em vigor o regulamento dêste estabelecimento balneário, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 78, de 21 de Abril de 1915.

Fiscalização e polícia hospitalar

Art. 70.º A acção fiscal e policial dos hospitais da Universidade de Coimbra será exercida por um funcionário denominado fiscal e consistirá principalmente:

a) Na manutenção da ordem, sossêgo e disciplina den-

tro dos edifícios, quer entre o pessoal de serviço, quer entre as pessoas estranhas que a êle concorram;

b) Em vigiar pelo exacto cumprimento das disposições regulamentares e ordens de serviço, não deixando que sejam transgredidas;

c) Na fiscalização rigorosa da fazenda hospitalar, de modo a evitar-se que ela seja objecto de desperdícios, fraudes ou desvios;

d) Em informar prontamente a Direcção de todas as ocorrências anormais que se derem;

e) Em dirigir a execução de todos os serviços gerais;

f) Em intervir em todos os casos acidentais não previstos nos regulamentos, consultando préviamente a Direcção sempre que lhe seja possível e em todos os casos dando parte à Direcção do incidente ocorrido e da resolução tomada;

g) Em atender e prestar todos os esclarecimentos e informações às pessoas estranhas que se dirijam para êsse fim aos hospitais;

h) Em cumprir todos os demais deveres impostos por lei, regulamentos ou ordens da Direcção.

Art. 71.º Como agentes de fiscalização, imediatamente subordinados ao fiscal, haverá os porteiros que forem necessários e cuja principal acção consistirá em evitar que os edifícios sejam abusivamente invadidos por pessoas estranhas ou que dêles saiam artigos subtraídos à fazenda hospitalar.

Museu, arquivo e «Boletim» dos hospitais da Universidade de Coimbra

Art. 72.º Serão organizados em bases, que a Administração fixará, ouvido o Conselho Técnico:

a) O museu e arquivo hospitalar;

b) O *Boletim* dos hospitais da Universidade de Coimbra, onde, além das publicações de natureza scientífica, se registarão as estatísticas económicas, ordens de serviço, documentos, notas e todos os mais trabalhos que interessam à vida, serviços e pessoal hospitalar;

c) Os serviços de estatística clínica dos hospitais, de modo a fornecer todos os subsídios que possam interessar ao progresso das sciências médicas e ao melhoramento do regime hospitalar.

Art. 73.º O organizador do boletim será o chefe da secretaria e a estatística clínica será dirigida por um professor da escola de enfermagem.

Art. 74.º O *Boletim* será publicado por conta do Estado na Imprensa da Universidade de Coimbra.

Admissão de doentes

Art. 75.º Os indigentes que pretendam ser admitidos a tratamento nos hospitais da Universidade de Coimbra, terão de satisfazer às seguintes condições:

1.ª Quando domiciliados no concelho de Coimbra apresentar atestado de indigência passado pela junta da respectiva freguesia, com a declaração expressa de que residem há mais de um ano nesta cidade, não pagam contribuição ao Estado e não têm recursos que lhes permitam pagar as despesas do seu tratamento, nem parentes que, nos termos do artigo 172.º e seguintes do Código Civil, sejam obrigados a socorrê-los e estejam em condições de o fazer;

2.º Quando domiciliados há mais de um ano fora do concelho de Coimbra terão de apresentar no acto da admissão, salvo o caso previsto no § 3.º do artigo 82.º, guias em que a respectiva Câmara ou Misericórdia se responsabilize pelas despesas de todo o tratamento, com o certificado do facultativo municipal de que pela natureza da doença e escassez de recursos clínicos locais o tratamento não pode ser feito no hospital do concelho.

§ único. À Maternidade de Coimbra serão confiadas também as crianças sãs, que acompanhem as mães que pedem hospitalização, emquanto estas estiverem em tratamento.

Art. 76.º Aos doentes em estado de abandonar os hospitais será em regra dada alta, podendo, quando necessitem, ser mandados às consultas externas para concluírem o seu tratamento. Quando, porêm, se verifique que não tem domicílio nem meios de subsistência, não serão mandados sair dos hospitais sem se providenciar sôbre a sua situação, devendo em tal caso a alta ser comunicada com a maior antecedência possível à Comissão de Assistência Pública do distrito de Coimbra, a quem compete especialmente dar-lhes o destino adequado.

Art. 77.º A direcção, ouvido o Conselho Técnico, regulamentará as condições de admissão dos doentes, ficando autorizada a exigir termos de responsabilidade, fiança e depósito em dinheiro para garantia das despesas que os pensionistas fizerem.

Art. 78.º As contas de despesa pelo tratamento dos doentes nos hospitais da Universidade de Coimbra, extraídas por certidão do respectivo livro, tem fôrça de sentença e como tais são exeqüíveis contra os mesmos doentes, seus fiadores, herdeiros ou representantes como se fôssem dívidas de contribuição do Estado.

Art. 79.º Pelas despesas do tratamento dos doentes vítimas de acidentes de trabalho que sejam internados nos Hospitais da Universidade de Coimbra são responsáveis as entidades a que se refere o artigo 3.º da lei n.º 35, de 24 de Julho de 1913, de quem, portanto, os hospitais cobrarão as respectivas importâncias.

§ único. Os doentes que nestas condições forem tratados no banco ou consultas externas pagarão os seus tratamentos de harmonia com as disposições do regulamento aprovado pelo decreto n.º 204, de 5 de Novembro de 1913; os que forem internados nas enfermarias pagam as cotas diárias de hospitalização e quaisquer outros encargos que estejam ou venham a ser estabelecidos nas tabelas em vigor.

Art. 80.º Além dos doentes indigentes, que terão tratamento gratuito, a que se refere o artigo 75.º, § 1.º, haverá nos Hospitais da Universidade doentes pensionistas de três classes, sendo os de 3.ª classe tratados nas enfermarias gerais e os de 2.ª e 1.ª classe em quartos particulares.

§ único. O serviço dêstes quartos particulares será devidamente organizado de harmonia com as modernas exigências da hospitalização de doentes desta categoria.

Art. 81.º É garantido o direito aos professores directores das clínicas hospitalares de só êles poderem exercer a consulta e assistência clínica médica, cirúrgica e de especialidades dos respectivos doentes hospitalizados nos quartos, e a estes o direito de livremente escolherem o seu assistente, operador ou conferente entre os professores, médicos, cirurgiões e especialistas dos Hospitais da Universidade de Coimbra.

§ único. Nos regulamentos se fixarão as condições de admissão e tratamento clínico e bromatológico dos doentes assim internados e as tabelas de preço da respectiva hospitalização.

Responsabilidade das câmaras municipais pelo tratamento dos seus munícipes pobres

Art. 82.º É encargo obrigatório das câmaras municipais a despesa com o tratamento dos seus munícipes e indigentes nos Hospitais da Universidade de Coimbra com direito a haverem das Misericórdias do respectivo concelho a parte que, na mesma despesa, corresponder aos doentes hospitalizados a pedido destas corporações.

§ 1.º A despesa será liquidada em face das guias das câmaras municipais ou Misericórdias que acompanham

os doentes, e em harmonia com o n.º 13.º do artigo 132.º do Código Administrativo.

§ 2.º Doentes de fora de Coimbra, remetidos pelas autoridades públicas de harmonia com as leis vigentes, devem vir sempre acompanhados das guias de responsabilidade a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3.º Quando excepcionalmente qualquer doente dos concelhos de fora de Coimbra fôr admitido nos hospitais sem guia em devida forma, mas em perigo de vida ou por motivo de moléstia infecto-contagiosa, a direcção dos hospitais requisitará a necessária guia, com todas as declarações legais, à respectiva camara municipal, respondendendo esta em todo o caso pela despesa de tratamento, contanto que lhe seja exigido atestado das circunstâncias que legitimamente determinaram a admissão passada pelo chefe de serviço clínico em que o doente tiver entrado;

§ 4.º Para a Câmara Municipal de Coimbra, o encargo de que trata êste artigo será substituído por um subsídio por ela votado anualmente, inscrito no seu orçamento ordinário, e não inferior a 2.400$, nem superior a 1 por cento das receitas municipais.

§ 5.º Os doentes, admitidos nos Hospitais da Universidade de Coimbra como indigentes ficarão responsáveis para com os mesmos hospitais, bem como os seus fiadores, herdeiros ou representantes, quando se reconheça que foram iludidos os corpos administrativos ou autoridades que lhes passaram as guias ou atestaram a sua indigência, pela diferença entre a totalidade da despesa feita e a que ficou à responsabilidade das câmaras municipais, ou pela totalidade dessa despesa quando sejam domiciliados em Coimbra sem prejuízo da responsabilidade criminal, que pelo facto lhes possa caber.

§ 6.º A circunstância de qualquer doente ter adquirido bens suficientes para ocorrer às despesas com o seu tratamento, posteriormente à data da guia pela qual a câmara municipal assumiu a responsabilidade do respectivo pagamento, não modifica por qualquer forma a responsabilidade da Câmara para com os hospitais, ficando, porêm, o direito de haver do doente o que êle gastou ou continua gastando.

Art. 83.º As contas anuais da despesa serão enviadas às câmaras municipais até 31 de Março do ano seguinte àquele que disserem respeito devendo as mesmas câmaras apresentarem quaisquer reclamações sôbre elas até o do dia 30 do mês imediato.

Art. 84.º Compete ao Ministério Público nos termos dos artigos 32.º e 33.º da lei n.º 621, de Julho de 1916, recorrer das deliberações das câmaras municipais sôbre a não inclusão em orçamento dos débitos das mesmas câmaras aos Hospitais da Universidade de Coimbra.

Disposições gerais e transitórias

Art. 85.º O pessoal das repartições da Secretaria, de nomeação do Govêrno, sob proposta do director, constitui um quadro único em que a admissão aos lugares de primeiros escriturários será sempre feita mediante concurso documental e provas práticas.

§ 1.º A estes concursos só poderão ser admitidos os indivíduos que satisfaçam os seguintes requisitos:

a) Não ter menos de dezóito anos de idade nem mais de trinta e cinco à data em que findar o prazo do concurso;

b) Estarem habilitados com o curso secundário do comércio e respectivos preparatórios, curso completo dos liceus ou qualquer curso superior.

§ 2.º Os restantes lugares serão de acesso ou promoção, conforme em regulamentos se estabelecer.

Art. 86.º A nomeação dos chefes da Rouparia e Lavandaria, Despensa e Cozinhas, chefe maquinista e chefe electricista, feitas pela direcção, recairão sempre em indivíduos de reconhecida probidade e competência.

§ único. Os chefes da Rouparia e Lavandaria, Despensa e Cozinhas, nas suas faltas ou impedimentos, serão substituídos pelos escriturários das suas secções.

Art. 87.º A admissão para o lugar de assistente do quadro dos serviços técnicos far-se há entre diplomados com o curso de farmácia e por concurso documental e de provas práticas, conforme em regulamentos se estabelecer.

Art. 88.º Os lugares de sub-chefes de serviço serão providos pelo assistente mais antigo, desde que se dê qualquer vaga.

Art. 89.º No lugar de chefe dos serviços farmacêuticos será provido o mais antigo dos sub-chefes de serviço, que tenha competência profissional e idoneidade moral para o desempenhar.

§ único. O chefe dos serviços farmacêuticos, nas suas faltas ou impedimentos legais, será substituído pelo mais antigo dos sub-chefes de serviços.

Art. 90.º Todo o pessoal técnico da farmácia será de nomeação do Govêrno, sob proposta do director dos hospitais.

Art. 91.º A admissão dos ajudantes dos laboratórios de farmácia e de preparador do laboratório de análises e esterilizações será feito mediante concurso de provas práticas.

Art. 92.º Os actuais enfermeiros, ajudantes e praticantes efectivos serão equiparados, respectivamente, a enfermeiros sub-chefes e a enfermeiros de 1.ª e 2.ª classes.

Art. 93.º Os enfermeiros chefes que forem julgados necessários para o serviço serão escolhidos entre os enfermeiros que, nos termos desta organização, ficam equiparados a enfermeiros sub-chefes.

Art. 94.º Ao actual pessoal efectivo de enfermagem, depois de colocado nas categorias que esta organização lhe confere, só poderá aproveitar a disposição do artigo 59.º quando habilitado com o curso da escola de enfermagem.

Art. 95.º Os actuais tirocinantes ficarão, para os efeitos de vencimentos, como praticantes no período post-escolar, mas não poderão ser promovidos a enfermeiros de 2.ª classe sem estarem habilitados com o curso da escola de enfermagem.

Art. 96.º A nomeação do fiscal recairá, por escolha do director, em empregados dos hospitais que no exercício das suas funções tenham dado manifestas provas de dedicação, competência e sobretudo de qualidades disciplinadoras e de interêsse pela economia da fazenda hospitalar.

Art. 97.º O cargo de inspector dos serviços bromatológicos será exercido por um clínico do quadro dos hospitais, nomeado pela direcção, em comissão, e que tenha competência especial para o desempenho das respectivas funções.

Art. 98.º O inspector dos serviços bromatológicos será substituído nas suas faltas ou impedimentos por um dos professores da escola de enfermagem e coadjuvado no desempenho das suas funções pelo chefe da despensa e cozinhas, pessoal da secção de contabilidade e pessoal técnico das cozinhas.

Art. 99.º Dentro desta nova organização de serviços é mantida a sua anterior categoria aos actuais funcionários dos hospitais da Universidade de Coimbra.

Art. 100.º Os actuais amanuenses da secretaria que estão desempenhando funções de contabilista e encarregado do registo da admissão de doentes, ficam colocados nos lugares de contabilista e chefe do registo de admissão de doentes; o aspirante e escriturários extraordinários são colocados conforme a sua antiguidade no serviço, nas categórias de segundos oficiais e primeiros

escriturários, e o porteiro no lugar de contínuo nos termos desta organização.

Art. 101.º Os funcionários que em virtude desta organização ficam prestando serviço nos hospitais da Universidade de Coimbra e que por anteriores disposições de leis ou regulamentos tinham direito a residência, luz, água e roupas, ficam sómente com direito a residência no caso que pelos serviços a seu cargo a direcção dos mesmos hospitais verifique que há conveniência, para a boa execução dêsses serviços, em residirem no edifício hospitalar.

Art. 102.º A direcção, ouvido o Conselho Técnico, fixará o número de serviços clínicos gerais e especiais que deverão existir nos hospitais da Universidade de Coimbra e a sua composição e lotação em pessoal e doentes de harmonia com as disposições insertas nesta organização. Igualmente a direcção, ouvido o Conselho Técnico, introduzirá de futuro as alterações no número de composição e lotações em pessoal e doentes dos serviços gerais e especiais sempre que os progressos da sciência ou razões de manifesta utilidade o exijam.

Art. 103.º Os melhoramentos e obras de conservação e reparações dos edifícios hospitalares ou suas dependências, e bem assim quaisquer novas construções que se tornem necessárias, serão feitos e custeados pela Direcção Geral das Obras Públicas do distrito de Coimbra.

§ único. Só o director dos hospitais tem competência para requisitar a execução dos trabalhos a que êste artigo se refere.

Art. 104.º Os inválidos e incuráveis que estejam ou venham de futuro a estar internados nos hospitais da Universidade de Coimbra serão transferidos para os asilos de Coimbra, ficando a despesa do seu tratamento a cargo da Comissão de Assistência Pública do mesmo distrito, a fim de que não estejam ocupando nos hospitais camas a que só têm direito doentes curáveis,

Art. 105.º Se qualquer funcionário dos serviços médicos, empregados de enfermagem, ou auxiliares incluídos nesta organização, fôr, no exercício das suas funções hospitalares, vítima de acidente de que resulte incapacidade ou morte, dará êsse facto lugar às pensões estabelecidas no artigo 5.º da lei n.º 83, de 24 de Julho de 1913, tendo-se em conta as demais disposições em vigor sôbre esta matéria.

Art. 106.º A direcção poderá contratar, a título provisório, qualquer funcionário ou empregados nacionais ou estrangeiros, de competência especial, quando não der resultado útil o concurso para o provimento dos lugares nos termos desta organização.

Art. 107.º A tesouraria funciona junto da Secretaria dos hospitais e terá a seu cargo a cobrança de todos os créditos e receitas dos hospitais e o cumprimento das ordens de pagamento que lhe forem presentes em forma legal, funcionando durante as horas em que a Secretaria estiver aberta ao público.

Art. 108.º Todos os empregados de serventia vitalícia dos hospitais da Universidade de Coimbra terão direito à sua aposentação nos termos do decreto n.º 1, de 17 de Julho de 1886, e da lei n.º 403, de 31 de Agosto de 1915, passando, a contar de 1 de Julho de 1919, a contribuir para a Caixa de Aposentações com a cota de 5 por cento sôbre a totalidade dos seus vencimentos, ou só sôbre a melhoria que lhes resulte da presente organização, quando já tivessem direito à aposentação pelo cofre dos mesmos hospitais.

§ 1.º A Caixa de Aposentações será mensalmente indemnizada pelo cofre dos hospitais da diferença entre o produto da aplicação da taxa de 5 por cento sôbre a totalidade dos vencimentos abonados na importância total que os empregados descontarem nos mesmos vencimentos.

§ 2.º A Caixa de Aposentações será também indemnizada pelo cofre dos hospitais em 96 prestações mensais, na importância total que a Direcção Geral de Contabilidade Pública liquidar, em harmonia com a lei n.º 718, de 30 de Junho de 1917, com relação a cada um dos empregados que até a data acima designada não tenha contribuído para a aludida caixa, tivesse ou não direito a ser aposentado pelo cofre hospitalar nos termos da legislação em vigor.

Art. 109.º Será permitida e promovida a constituição de ligas ou sociedades de amigos ou bemfeitores dos hospitais, destinadas a proteger quer estes institutos, quer os pobres neles internados ou suas famílias, devendo a Direcção facilitar a realização desta missão altruista. Igualmente a Direcção se esforçará por fazer convergir para os hospitais todos os possíveis auxílios, colectivos ou individuais, enlaçando-se assim, em seu favor, a assistência pública com a particular.

Art. 110.º A Direcção, sôbre consulta do Conselho Técnico, poderá subsidiar, em cada ano económico, a viagem ao estrangeiro de um ou dois funcionários hospitalares de diferentes quadros ou serviços, com o encargo de estudar os problemas que interessam os hospitais e que pela Direcção sejam indicados, apresentando relatório circunstanciado do estudo que fizerem.

Art. 111.º Os hospitais da Universidade de Coimbra serão, como a Fazenda Pública, isentos de preparos, custas, multas e selos nos processos que intervierem ou forem parte e o seu representante em juízo será o agente do Ministério Público na comarca de Coimbra.

Art. 112.º Os vencimentos dos hospitais da Universidade de Coimbra, a partir de 1 de Julho de 1919, são os que constam da tabela anexa a esta organização e que dela faz parte integrante.

Art. 113.º Serão organizados e publicados os regulamentos necessários à execução da presente lei.

Art. 114.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Govêrno da República, 10 de Maio de 1919. — JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — *Domingos Leite Pereira* — *António Joaquim Granjo* — *Amílcar da Silva Ramada Curto* — *António Maria Baptista* — *Vítor José de Deus de Macedo Pinto* — *Xavier da Silva Júnior* — *Júlio do Patrocínio Martins* — *João Lopes Soares* — *Leonardo José Coimbra* — *Jorge de Vasconcelos Nunes* — *Luís de Brito Guimarães*.

Tabela dos vencimentos anuais do pessoal a que se refere a presente organização

Categorias	Vencimentos	Gratificações
Director (*a*)	—	900$00
Professor da Escola Profissional de Enfermagem (*b*)	—	300$00
Inspector dos Serviços Bromatológicos (*a*)	—	300$00
Directores de clínica (*a*)	—	300$00
Assistente de serviço (*b*)	—	—
Internos do 2.º e 3.º anos	—	180$00
Internos do 1.º ano	—	120$00
Secretaria		
Chefe da Secretaria (*c*)	1.200$00	—
Primeiro oficial da Secretaria (*c*)	800$00	—
Segundo oficial da Secretaria (*c*)	600$00	—
Primeiros escriturários (*c*)	500$00	—
Dactilógrafa (*c*)	400$00	—
Tesoureiro (*c*)	800$00	—
Contínuo	300$00	—
Porteiro-servente	288$00	—
Secção do registo de doentes		
Chefe (*c*)	800$00	—
Segundos escriturários (*c*)	400$00	—

Categorias	Vencimento	Gratificação
Rouparia e lavandaria		
Chefe da rouparia e lavandaria	720$00	-$-
Escriturário	400$00	-$-
Costureira chefe	216$00	-$-
Costureira sub-chefe	198$00	-$-
Costureira	180$00	-$-
Alfaiate	288$00	-$-
Colchoeiro	288$00	-$-
Lavandeira chefe	180$00	-$-
Lavandeira	162$00	-$-
Despensa e cozinha		
Chefe da despensa e cozinha	720$00	-$-
Escriturario	400$00	-$-
Cozinheiro chefe	288$00	-$-
Cozinheira	216$00	-$-
Ajudante de cozinheira	150$00	-$-
Serviços farmacêuticos		
Chefe da farmácia	900$00	-$-
Escriturário	400$00	-$-
Chefe de serviço	700$00	-$-
Assistente	600$00	-$-
Primeiro ajudante	344$00	-$-
Segundo ajudante	288$00	-$-
Preparador	354$00	-$-
Ajudante de preparador	288$00	-$-
Praticante de laboratório	180$00	-$-
Serviço de policia hospitalar		
Fiscal	600$00	-$-
Porteiro	288$00	-$-
Serviços de enfermagem		
Enfermeiro chefe	432$00	-$-
Enfermeiro sub-chefe	354$00	-$-
Enfermeiro de 1.ª classe	300$00	-$-
Enfermeiro de 2.ª classe	252$00	-$-
Praticante do período post-escolar	216$00	-$-
Praticante do período escolar	150$00	-$-
Enfermeiro maçagista-duchista	432$00	-$-
Enfermeira maçagista-duchista	252$00	-$-
Pessoal auxiliar		
Servente	216$00	-$-
Criada	144$00	-$-

Categorias	Vencimento	Gratificação
Balneário e electricidade médica		
Porteiro bilheteiro	288$00	-$-
Secção de máquinas		
Chefe maquinista	660$00	-$-
Serralheiro mecânico	456$00	-$-
Latoeiro	344$30	-$-
Primeiro fogueiro	400$00	-$-
Segundo fogueiro	342$00	-$-
Servente de máquinas	270$00	-$-
Secção eléctrica		
Chefe electricista	600$00	-$-
Primeiro electricista	500$00	-$-
Segundo electricista	432$00	-$-
Aprendiz	180$00	-$-
Secção de obras		
Chefe de obras	-$-	250$00
Pedreiro mestre	406$90	-$-
Pedreiro	313$00	-$-
Servente	180$00	-$-
Canteiro	344$30	-$-
Pintor	344$30	-$-
Trabalhador	252$00	-$-
Marceneiro mestre	438$20	-$-
Marceneiro	375$60	-$-
Carpinteiro mestre	375$60	-$-
Carpinteiro	344$30	-$-
Aprendiz	180$00	-$-
Jardineiro	288$00	-$-
Ajudante	180$00	-$-

(*a*) Esta gratificação é independente de qualquer outro vencimento a que o funcionário tenha direito.

(*b*) Tem a gratificação de 3$ diários.

(*c*) Estes vencimentos dividem-se, para os efeitos da lei n.º 403, de 31 de Agosto de 1915, em $^5/_6$ de categoria e $^1/_6$ de exercício.

Ao pessoal de enfermagem masculino e feminino serão feitos, quando assim o requeiram, os seguintes descontos para alimentação:

Pessoal definitivo de enfermagem	12$00
Praticantes do período post-escolar	11$00
Praticantes do período escolar	7$00
Porteiros, serventes e criadas	5$00

Paços do Govêrno da República, 10 de Maio de 1919. — O Ministro do Trabalho, *Jorge de Vasconcelos Nunes*.

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA